

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

33ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2018.0000789314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1005032-73.2014.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que são apelantes MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e LUCIANA TRASSI, é apelada CARLA DEFENDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos, com observação. v.u. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente) e LUIZ EURICO.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

EROS PICELI RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

33ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1005032-73.2014.8.26.0132

Comarca: Catanduva - Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível Apelantes: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e Luciana Trassi

Apelado: Carla Defendi

Ação de indenização por danos materiais e morais — acidente de trânsito — ação julgada parcialmente procedente e denunciação à lide julgada procedente — acidente causado pela imprudência da ré — responsabilidade da ré pelos danos sofridos pela autora em razão do acidente — indenização por lucros cessantes e pelos gastos com tratamento médico a serem apuradas em liquidação de sentença — indenização por dano moral mantida — sentença mantida — apelações não providas, com observação (art. 85, § 11, CPC 2015).

Voto nº 42.535

Vistos.

Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito julgada parcialmente procedente e lide secundária julgada procedente pelo M. Juiz José Roberto Lopes Fernandes, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e serem apurados em liquidação de sentença por artigos e ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$ 30.000,0, com correção desde a data da sentença e juros de mora desde o evento danoso, além das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da condenação. A



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

33ª Câmara de Direito Privado

seguradora denunciada foi condenada a indenizar a ré denunciante nos limites da apólice de seguros.

A seguradora denunciada à lide e a ré apelam.

A seguradora alega que a condutora do veículo segurado não teve culpa pelo acidente, causado pela parada brusca e desarrazoada da autora. Caso se entenda pela culpa da condutora do veículo segurado, deve ser ao menos reconhecida a existência de culpa concorrente.

Se é incontroverso que os valores recebidos pelo auxílio acidente são superiores ao salário que a autora recebia antes do acidente, o pedido de lucros cessantes é improcedente, não havendo que se falar em sua apuração em liquidação de sentença.

A indenização por dano moral deve ser reduzida, pois não houve sequela estética. Invoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. E não incidem juros de mora sobre a valor segurado.

A ré alega que a colisão foi causada por culpa exclusiva da autora, com sua parada brusca e repentina. Isso evidencia ter havido, no mínimo, culpa concorrente, o que reduziria o valor da indenização. Após o acidente, a autora saiu do veículo e andava normalmente, sem qualquer lesão, tendo até mesmo dispensado todo auxílio a ela oferecido. O lapso temporal entre o acidente e a descoberta da enfermidade agravou os danos sofridos pela autora, o que afasta sua obrigação de indenizar.

E a indenização por dano moral é excessiva, devendo ser reduzida. Também não cabe indenização por dano material, pois o valor do auxílio acidente é maior que o do salário antes recebido pela autora. O pedido de reembolso de medicamentos e viagens é descabido, pois diversos documentos apresentados são inelegíveis e os que são legíveis não quardam relação com o acidente.

Recursos preparados e respondidos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

33ª Câmara de Direito Privado

É o relatório.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais derivados de acidente de trânsito ocorrido em 3.9.2012 na avenida comendador Antonio Stocco, na altura da rotatória que fica em frente ao Hospital São Domingos, em Catanduva/SP, envolvendo o veículo Mitsubishi Pajero TR4 da ré e o veículo Volkswagen Cross Fox da autora.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos tanto da autora e da ré quanto de duas testemunhas. Esses depoimentos evidenciam que o acidente foi causado por imprudência da ré, que não manteve distância segura do veículo da autora, que seguia em frente e estava se aproximando de uma rotatória, logo após ter passado por uma lombada limitadora de velocidade.

Como a preferência era do veículo que estava seguindo pela rotatória, é evidente que era de se esperar que a autora freasse o seu para deixa-lo passar e somente depois seguir adiante. Se a ré não conseguiu impedir a colisão, é evidente que não mantinha distância segura do veículo da autora, dando causa à colisão.

Por isso deve a ré responder pelos danos materiais e morais sofridos pela autora em razão do acidente.

A autora era enfermeira e, por conta das graves sequelas em sua coluna cervical e no membro superior direito, advindas do acidente, não tem mais condições de exercer sua antiga função, segundo apurado em perícia médica a que foi submetida nos autos, fls. 444.

A ré alega que não seria devida indenização por lucros cessantes porque o valor percebido pela autora a título de auxílio acidente seria superior ao salário que ela vinha recebendo até o dia do acidente. Apesar disso, o laudo pericial médico, a partir de informações colhidas com a própria autora, apontou que ela ficou afastada junto ao INSS em auxílio doença de 17.10.2012 a 30.10.2016, depois ingressou em licença maternidade de 12.10.2016 a 8.2.2017, tendo retornado ao



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

33ª Câmara de Direito Privado

trabalho, após ter sido readaptada para uma função burocrática, fls. 440.

Por essa razão está correta a sentença ao relegar a apuração da indenização por lucros cessantes para futura fase de liquidação de sentença, assim como a dos gastos incorridos pela autora com tratamento de saúde e daqueles que ela ainda despenderá com essa finalidade.

A indenização por dano moral, no valor de R\$ 30.000,00, não é excessiva, diante das consequências que o acidente causou na vida da autora, inclusive de ordem laborativa, ante sua incapacidade parcial e permanente. Trata-se de quantia suficiente a compensá-la pelo sofrimento por que passou e apta a impedir eventual enriquecimento indevido de sua parte.

E os juros de mora fixados pela sentença são devidos. Não se trata de juros que incidem sobre o capital segurado, mas sobre o valor da condenação.

Do exposto, nega-se provimento às apelações, majorados os honorários de sucumbência a favor do advogado da autora para 11% (onze) do valor atualizado da condenação (art. 85, § 11, CPC 2015).

Eros Piceli Relator